RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.766 - RJ (2019/0096226-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172 ARY LITMAN BERGHER - RJ081142 RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 98):

> HABEAS CORPUS. Denúncia. Homicídio triplamente qualificado. Feminicídio na presença de filho. Prisão temporária. Prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia. Indeferimento do pleito libertário. Impetrantes destacam as condições pessoais favoráveis do paciente, além de asseverar a ausência do periculum libertatis e dos pressupostos da custódia cautelar, invocando questões atinentes ao mérito da causa. Condições pessoais favoráveis que não são o bastante para desconstituir a segregação cautelar que se afigura legal e legítima. Decisões amplamente fundamentadas e que apontam a presença dos requisitos legais e pressupostos jurídicos da custódia cautelar. Necessidade concreta da medida extrema.
> Instrução criminal em vias de se iniciar. Gravidade concreta da ação – conforme imputada ao sujeito, ora paciente – que evidencia a necessidade de garantia à ordem pública. Questões fáticas que deverão ser analisadas durante a instrução criminal pelo Juízo que preside à ação penal. Processo que se desenvolve regularmente. Ausência de constrangimento ilegal.
> Denegação da ordem.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 17/9/2018, sendo denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, IV e VI, § 2º A, I e § 7º, III, c/c art. 62, I, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva em restritiva de direitos.

Na origem, o processo n. 0193316-43.2018.8.19.0001 encontra-se na fase de instrução, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fls. 187/189):

> [...]. Certo é que a segregação cautelar somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 313, ambos do CPP.
> Nesse sentido, o que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binómio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP): "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal(...) e adequação da medida à gravidade do crime circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".
> Com base em cognição superficial, verifica-se que a materialidade e os indícios de autoria da prática de crime doloso contra a vida se encontram consubstanciados no lastro probatório mínimo produzido através do Inquérito Policial que instruiu a denúncia, mormente os termos de declaração de fls. 13/14v, 21/22, 25/25A, 26/26v, 31/31v, 32/33, 122/123, 134/137, 141/144, 180/181, 182/183, 184/185, 190/193, 198/199, 247/255, autos de reconhecimento de fl. 15/16, 23/24, auto de apreensão de fls. 27/28, 29/30, 31/31v, 32/33, 78/79, 83/84, 87/88, 89/90, 96, 303 recognição visuográfica de local de crime de fls. 100/116, auto de qualificação e interrogatório do réu Paulo Maurício Barros Pereira de fls. 120/121, auto de reconhecimento de objeto de fls. 126/128, 138/140, 145/147, 194/197, 200/201, 256/259, laudo de exame em local de homicídio de fls. 202/228, laudo de perícia papiloscópica de fls. 229/235, laudo de exame de descrição de material de fls. 236/237, laudo de exame de necropsia de fls. 238/241 e esquema de lesões de fls. 242/243.
> Assim, presente o fumus comissi delicti, passa-se à análise do periculum libertatis, conforme art. 312 do CPP.
> A garantia da ordem pública, um dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, indica que a custódia cautelar é necessária para afastar os acusados do convívio social em razão da periculosidade evidenciada pelas próprias circunstâncias do fato.
> Consta dos autos que, em 15.08.2018, KARINA GAROFALO PEREIRA foi vitima de disparos de arma de fogo, tendo sido atingida em regiões vitais, na frente de seu filho, menor impúbere de onze anos de idade.
> Registre-se que o fato se deu no inicio da tarde, perto de conhecido Shopping da barra da Tijuca, em local de grande circulação de pessoas.
> De acordo com as declarações prestadas pelo filho da vítima, Pedro Garofalo

Pereira (termo de fls. 13/14), que a tudo presenciou, um homem encapuzado desceu de um veículo sedan escuro, correu e efetuou três ou quatro disparos de arma de fogo contra sua mãe.

Das diligências realizadas no local, com a arrecadação de imagens de câmeras dos condomínios situados no entorno, verifica-se que um veículo Renault Logan, de cor azul marinho, placa LTL19879, seguiu a vítima e seu filho, tendo o motorista desembarcado, atravessado a Av. Malibu e efetuado cerca de 04 (quatro) disparos de arma de fogo, a curta distância, contra a vítima. Logo após, retornou para o carro e se evadiu do local, abandonando o veículo a cerca de 1Km de distância do local do fato.

Frise-se que foram arrecadas imagens que mostram o motorista do veículo Renault Logan, de cor azul marinho, placa LTL19879, em momento antecedente ao crime, quando entrou no estacionamento do shopping Rio Design Barra, tendo sido a imagem de seu rosto captada pela câmara de entrada. Conforme auto de reconhecimento de fl. 15, o filho da vítima reconheceu PAULO MAURICIO BARROS PEREIRA como sendo o mesmo homem da foto captada pelas câmaras de segurança do Shopping Rio Design, primo de seu pai, PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR.

Conforme laudo de perícia papiloscópica de fls. 229/235, foram identificadas as digitais do réu PAULO MAURICIO BARROS PEREIRA no veículo Renault Logan, acima referido, utilizado pelo autor dos disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima.

Consigne-se que, em depoimento prestado em sede policial, CASSIA DAYANEDE SOUZA ROGERIO (termo de fls. 134/137), namorada do réu PAULO MAURICIO BARROS PEREIRA, disse que PAULO MAURICIO teria confessado que ele e HAMIR mataram a vitima KARINA a mando de seu primo JUNIOR, ex-marido da vítima.

Cabe ainda destacar que se verificou que o motorista do veículo Renault Logar manteve longo contato com outro indivíduo que conduzia uma motocicleta Honda XL, 700CC, placa LSG4018, posteriormente identificado como HAMIR FEITOSA TODOROVIC. Apurou-se que a referida motocicleta está em nome de MARED SUSSI GUEDES TAVARES, atual companheira do réu PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR (vulgo "JUNIOR"), ex-marido vitima.

Extrai-se, ainda, dos autos, que a vítima e seu ex-marido PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR mantinham uma relação conturbada, provavelmente em decorrência do término do relacionamento e disputas judiciais.

A dinâmica da conduta imputada aos acusados é extremamente grave, uma vez que, em tese, a vítima foi alvo de uma execução, quando retornava para sua casa, em companhia de seu filho de 11 (onze) anos de idade, após almoçarem no Shopping Rio Design Barra.

Com efeito, o fato de que cuida este processo é de particular repercussão pela forma como ocorreu, trazendo reflexos traumáticos para a sociedade, sendo certo que há indícios de que o crime foi praticado contra mulher por razão da condição de sexo feminino. Além disso, há que se considerar que houve a destruição de uma família, o que, por si só, já traz grande impacto negativo para o meio social.

> **Assim, a custódia se faz necessária para prevenir a prática de novos delitos bem como para se evitar sentimento de intranquilidade coletiva.**
> Neste sentido, a prisão dos réus objetiva, sobretudo, resguardar a ordem pública, haja vista que o meio de execução utilizado na prática do crime é indicativo de alta periculosidade.
> A medida também se justifica por conveniência da instrução criminal. A prova de ser produzida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, de forma isenta de influências externas.
> Vale ressaltar que a irmã e a filha da vítima temem por sua própria segurança e de outros membros da família, conforme consta na petição de fls. 346/348.
> **Por fim, cautelar extrema se apresenta ainda como assecuratória da futura aplicação da lei penal, devendo ser considerado que o réu PEDRO PAULO BARROS PEREIRA JUNIOR (vulgo "JUNIOR"), ex-marido da vítima, supostamente o mandante do crime, está foragido e ha notícias nos autos do apenso sigiloso de que não pretende se entregar as autoridades. Além disso, constam informações de que o réu PEDRO PAULO, juntamente com seus familiares, busca acessar testemunhas, advogados dos corréus, parentes, políticos influentes e membros do Poder Judiciário, sob audaz pretensão de mudar o curso do processo.**
> Neste diapasão, constata-se que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares listadas no art. 319 do Código de Processo Penal não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única adequada, a fim de assegurar a instrução bem como para se evitar a reiteração destes tipos de delitos na sociedade. [...].

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação concreta, evidenciada nas circunstâncias fáticas que permitem concluir que o paciente foi o mandante da morte de sua ex-companheira, com o emprego de grave violência e brutalidade exacerbada pois *a dinâmica da conduta imputada aos acusados é extremamente grave, uma vez que, em tese, a vítima foi alvo de uma execução, quando retornava para sua casa, em companhia de seu filho de 11 (onze) anos de idade, após almoçarem no Shopping Rio Design Barra.*

Alem disso, consta da decisão que houve a fuga do distrito da culpa, pois o recorrente, *ex-marido da vítima, supostamente o mandante do crime, está foragido e ha notícias nos autos do apenso sigiloso de que não pretende se entregar as autoridades.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe

2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator